



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/202 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

**Lisboa
20 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/202 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 5 de setembro de 2018, sob o registo ENT-ERC/2018/5955, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio da Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., a favor da RDD – Rádio Desporto, S.A.
- 1.2.** A Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., registada na ERC sob o n.º423093, é titular da licença, emitida a 9 de maio de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa do Varzim, frequência 89,0 MHz e disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, denominado *Rádio 5FM*.
- 1.3.** Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador, o capital social da Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é de €131.000,00 (cento e trinta e um mil euros) distribuído por duas quotas, uma detida por Acácio Martins Marinho, no valor de €117.900,00 (cento e dezassete mil e novecentos euros) e outra por Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, no valor de de €13.100,00 (treze mil e cem euros), tendo sido requerida autorização prévia da ERC para a cedência da totalidade do capital social.
- 1.4.** Consta ainda na certidão supra, uma inscrição datada de 6 de outubro de 2014, relativa ao aumento do capital social do operador de €126.000, 00 (cento e vinte e seis mil euros) face ao valor inicial de €5.000,00 (cinco mil euros) o qual não constitui alteração de domínio, permanecendo o mesmo sócio maioritário.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a promitente-adquirente RDD – Rádio Desporto, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A transmissão das ações ficou subordinada a condição suspensiva que se consubstancia na obtenção de autorização da ERC.
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.8.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declaração do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
 - ii. Declaração do operador e adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e adquirente;
 - v. Ata da Sociedade a autorizar a cedência de quotas;
 - vi. Linhas gerais de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
- 2.9.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, determina que a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença sido renovada pela Deliberação 38/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.
- 2.10.** O referido artigo determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. Tendo a última alteração ocorrido nos termos da Deliberação 41/2013 (AUT-R), de 20 de fevereiro, encontra-se em consonância com o prazo legal previsto na lei.
- 2.11.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que os intervenientes declaram conformidade com as referidas disposições legais, não detendo a promitente-adquirente outras participações em operadores.
- 2.12.** A programação da *Rádio 5FM* assenta num modelo formado por uma forte componente musical, centrado na música em língua portuguesa, contemplando ainda espaços informativos diários.
- 2.13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao operador local, Sintonizenos – Comunicação Social, Lda, através do serviço de programas temático musical, *Rádio 5FM*, são cumpridas, mantendo-se a observância do projeto aprovado e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.14** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo. A *Rádio 5FM* assume-se como um serviço local de radiodifusão destinado ao auditório do concelho de Póvoa do Varzim,

abrangendo as vertentes de entretenimento e informação e assegurando o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.

Proposta de Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do domínio da empresa Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo